



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de...13...de...junho...de 1991.....

ACÓRDÃO Nº 103-11.372

Recurso nº - 61.821 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente - LEÃO COSTA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

Recorrid - DRF em RIBEIRÃO PRETO-SP

IR FONTE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Em homenagem ao princípio da decorrência, aplica-se ao processo reflexo a mesma decisão adotada para o processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEÃO COSTA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, pelo voto de qualidade, rejeitar a redução da multa para 50% proposta pelo Relator. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ilcenil Franco.

Sala das Sessões (DF)., em 13 de junho de 1991.

MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

VISTO EM

CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VÍCTOR LUIZ DE SALLES FREIRE e ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/000.523/89-50

RECURSO Nº: 61.821

ACORDÃO Nº: 103-11.372

RECORRENTE: LEÃO COSTA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

LEÃO COSTA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., empresa com sede em Ribeirão Preto-SP, na rua Caramuru, nº 230, inscrita no CGC-MF sob o nº 56.694.946/0001-50, inconformada com a decisão de fls., dela recorre a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma integral.

Cuida-se de exigência reflexa de IRF sobre a diferença de Imposto de Renda pessoa jurídica verificada na oneração indevida do custo das mercadorias vendidas, por haver a empresa totalizado aquisições lastreadas em documentos fiscais inidôneos, com base no art.8º, do DL nº 2065/83.

Impugnação às fls.14/16.

A questão dos autos, porém, foi assim dirimida:

"IMPOSTO DE RENDA - FONTE.
Normas Diversas.

Apurada diferença no resultado da pessoa jurídica, por oneração indevida dos custos de mercadorias vendidas, é exigível da empresa o imposto de renda na fonte, nos termos do Decreto nº 2065/83, em substituição à tributação reflexa na cédula "F" da declaração dos sócios."

Acórdão nº 103-11.372

Em seu recurso de fls., além de reportar-se às razões apresentadas no recurso principal, a parte rebela-se contra aspecto do cálculo do crédito tributário, notadamente a aplicação da multa agravada, eis que nenhuma circunstância qualificativa e fraudulenta pode ser imputada aos sócios.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando o desprovimento do recurso apresentado no processo matriz (Acórdão nº 103-11.349, de 12/06/1991), pela íntima relação de causa e efeito existente, aplico aqui o princípio da decorrência, dando ao processo reflexo o mesmo tratamento dispensado ao matriz.

Todavia razão assiste à Recorrente no que respeita à aplicação da multa agravada em processo reflexo, porquanto inexistente comunicação da circunstância agravante que a justifica, devendo por isso, ser a mesma escolmada da composição do crédito tributário, conforme já decidido neste Conselho (Acórdão nº 103-09.943, de 07/12/1989).

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, reclassificando a multa para 50% sobre a matéria tributável.

É o voto.

Brasília-DF., em 13 de junho de 1991.

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR.